

PROCESSO - A. I. N° 102148.0001/13-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - HSJ COMERCIAL S.A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1^a JJF n° 0040-01/14
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14/12/2016

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0230-12/16

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista a comprovação de existência de equívocos na auditoria de estoque realizada pelo Fisco, quanto às infrações 4 a 6 do lançamento de ofício. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dr.^a Maria Dulce Baleeiro Costa, à fl. 1.486 dos autos, com anuênciia do Procurador Chefe da PROFIS Dr. Nilton Almeida Filho, propõe ao CONSEF a retificação do lançamento de ofício, para redução do débito ao valor de R\$109.309,46, conforme demonstrativo à fl. 1.290 dos autos, por força da revisão fiscal realizada pelo Auditor Fiscal, às fls. 1.277 a 1.311, após acatar alguns documentos apresentados pelo contribuinte, ao ingressar com pedido de Controle da Legalidade.

Da análise da peça vestibular, verifica-se que o lançamento de ofício exigia o débito original de R\$136.273,93, relativo sete infrações, sendo objeto da Representação da PGE/PROFIS as seguintes:

INFRAÇÃO 4 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$6.990,03, constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício de 2008.

INFRAÇÃO 5 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$24.091,44, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2009.

INFRAÇÃO 6 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$11.164,52, relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2010.

Através do Acórdão JJF n° 0040-01/14, a 1^a JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$133.105,59, após redução dos valores, originalmente lançados, relativos às exações 4 a 6, tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário, às fls. 1.197 a 1.204 dos autos, o qual fora considerado intempestivo (fl. 1.194), cuja impugnação ao arquivamento não foi provida (fl. 1.248) e, em consequência, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fls. 1.259 a 1.272).

À fl. 1.276 verso, através de despacho exarado pela Procuradora da PGE/PROFIS, Dr.^a Dulce Baleeiro Costa, o PAF foi encaminhado ao autuante para que se manifestasse sobre os argumentos

apresentados pelo contribuinte no “*pedido de controle da legalidade e nos Embargos à Execução, para fins de Revisão do lançamento e acompanhamento da perícia determinada judicialmente*”.

Por sua vez, às fls. 1.277 a 1.290 dos autos, em cumprimento ao quanto determinado, o autuante, em relação às infrações 4, 5 e 6, inerentes ao levantamento quantitativo de estoques dos exercícios de 2008 a 2010, em razão de o defendante não ter questionadas as demais exações, após analisar as razões e provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo, apurou o débito remanescente de R\$109.309,46 (fl. 1.290), consoante demonstrativos sintéticos, analíticos e documentos fiscais às fls. 1.299 a 1.484 dos autos, de cujo resultado foi dado ciência ao contribuinte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor histórico de R\$136.273,93, decorrente da constatação de sete irregularidades, sendo as infrações 4, 5 e 6, relativas à auditoria de estoque nos exercícios de 2008 a 2010, julgadas procedentes em parte no Acórdão JJF nº 0040-01/14 nos valores de R\$6.695,40; R\$23.756,11 e R\$8.626,14, respectivamente, sendo as mesmas, objeto de revisão fiscal pelo autuante, em atendimento à determinação da PGE/PROFIS, à fl. 1.276 verso, em decorrência do Pedido de Controle da Legalidade, resultando nos débitos reduzidos das citadas exações nos valores respectivos de R\$6.494,04, R\$8.515,46 e R\$272,02, conforme demonstrativo à fl. 1.290 dos autos.

Tal propositura foi objeto de análise pela própria autoridade fiscal que, após analisar as alegações, relacionadas às fls. 1.278 a 1.289 dos autos, assim como os documentos fiscais trazidos pelo sujeito passivo, concluiu pela redução dos débitos relativos às aludidas infrações, conforme consignado à fl. 1.290 dos autos.

Logo, diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois se concluiu da análise das provas documentais trazidas aos autos, a pertinência das alegações do sujeito passivo, devendo os débitos exigidos nas citadas infrações 4, 5 e 6 ser reduzidos aos valores respectivos de R\$6.494,04, R\$8.515,46 e R\$272,02, conforme demonstrativo à fl. 1.290 dos autos.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para reduzir o débito do Auto de Infração e, em consequência, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$109.309,46, consoante demonstrativo de débito à fl. 1.290 dos autos, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 102148.0001/13-6, lavrado contra HSJ COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$108.849,46**, acrescido das multas de 60% sobre R\$93.567,94, 70% sobre R\$15.009,50 e 100% sobre R\$272,02, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "d" e "f" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, "d", do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS